



OF. GP. Nº 3944/2025

Cuiabá - MT, de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 335/2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que ***“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº /2025.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submeto à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, e na Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, visando ao aprimoramento da estrutura administrativa e a adequação da revisão geral anual dos servidores da educação, nos termos da LC nº 093/2003.

A presente propositura fundamenta-se na necessidade de ajustes pontuais na organização do Poder Executivo, objetivando conferir maior eficiência, tecnicidade e agilidade à gestão pública municipal, bem como unificar a data-base da revisão geral anual dos servidores públicos municipais, inclusive os da educação, nos termos do artigo 46 da LC nº 093/2003.

Inicialmente, a medida propõe a inserção do Secretário Municipal de Defesa Civil na estrutura da Secretaria Municipal de Governo. A criação desta figura, com status de Secretário Municipal, reflete a prioridade que a atual gestão confere à proteção da população e à prevenção de desastres.

A Defesa Civil exige uma atuação transversal e articulada com o Gabinete do Prefeito e demais pastas. Ao vincular o Secretário de Defesa Civil à Secretaria de Governo, garantimos a autoridade necessária para a coordenação de planos de contingência e respostas rápidas em situações de emergência, sem burocratizar excessivamente a estrutura.

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Outro ponto de destaque na proposta é a qualificação do quadro de assessoramento. O projeto cria as atribuições e os cargos de Assessor Sênior e Assessor Estratégico, exigindo, para ambos, a comprovação de nível superior.

Essa exigência de qualificação acadêmica demonstra o compromisso com a meritocracia e a técnica. O Assessor Estratégico terá foco no planejamento estratégico e na coordenação de ações prioritárias, enquanto o Assessor Técnico Institucional atuará no suporte técnico-administrativo e no monitoramento de processos.

A clara definição de atribuições prevista no projeto de lei evita sobreposição de funções e garante que cada servidor saiba exatamente seu papel na execução das políticas públicas, resultando em melhores serviços prestados ao cidadão cuiabano.

Além disso, o projeto promove a adequação da simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, alterando-a de GDA-6 para GDA-5. Tal medida justifica-se pela alta complexidade e responsabilidade inerentes à gestão dos recursos financeiros e orçamentários das pastas, exigindo profissionais de elevado gabarito para assegurar a higidez das contas públicas.

No que tange à alteração da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, que rege a carreira dos profissionais da educação, a proposta traz um avanço significativo e necessário para a categoria, na medida em que adequa a revisão geral anual aos mesmos índices e data-base dos demais servidores, conforme previsão contida no artigo 46 da LC nº 093/2003. Essa garantia de isonomia na reposição inflacionária estende-se também à remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e à verba indenizatória de interiorização.

Por fim, as alterações propostas estão adequadas à capacidade orçamentária do Município, conforme estudo de impacto orçamentário-financeiro em anexo, respeitando as normas de responsabilidade fiscal.

Diante da relevância da matéria para a organização administrativa e para a valorização dos servidores da educação, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Complementar em regime de urgência, confiante no espírito público que norteia os trabalhos dessa Casa de Leis.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025.

Abílio Brunini
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

Cuiabá/Mato Grosso





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE 2025.

***DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 555, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2025, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 220, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faço saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso IX ao parágrafo único do artigo 16, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

Parágrafo único. (...)

IX – o Secretário Municipal de Defesa Civil, vinculado à estrutura da Secretaria Municipal de Governo. (AC)

(...).”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 21-F à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 21-F. São atribuições do Secretário Municipal de Defesa Civil:

I – avaliar, planejar, coordenar e executar as atividades afetas à política municipal de proteção e defesa civil;

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.



II – auxiliar o Secretário Municipal de Governo na orientação, elaboração e aprovação dos planos de contingência relacionados à Defesa Civil;

III - desempenhar outras atribuições correlatas que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal”. (AC)

Art. 3º Fica acrescentado o artigo 25-A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. São atribuições dos Assessores Estratégicos:

I – prestar assessoramento direto ao respectivo Secretário Municipal nas atividades de planejamento estratégico, coordenação de ações prioritárias e alinhamento das diretrizes do Chefe do Poder Executivo;

II – coordenar, monitorar e acompanhar programas, projetos e iniciativas estratégicas que demandem articulação entre diferentes órgãos e entidades da Administração Municipal;

III – realizar estudos técnicos, diagnósticos, análises de cenários e proposições estratégicas, visando subsidiar decisões de alto impacto administrativo, político-institucional ou social afeto à respectiva Secretaria;

IV – acompanhar indicadores, metas, prazos e resultados de políticas públicas estratégicas, propondo medidas corretivas ou de otimização sempre que necessário;

V – elaborar minutas de documentos estratégicos, relatórios de acompanhamento, notas informativas e outras peças necessárias ao desempenho de suas funções;

VI – executar outras atividades correlatas, desde que compatíveis com a natureza estratégica do cargo e observados os limites de atuação estabelecidos pela legislação municipal.



***Parágrafo único.** Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC) (...)."*

Art. 4º Ficar acrescentado o artigo 25-B A à Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com a seguinte redação:

***Art. 25-B.** São atribuições dos Assessores Técnicos Institucionais:*

***I** – auxiliar na instrução e no acompanhamento de processos, realizando análises preliminares, elaboração e conferência de documentos, consolidação de informações e emissão de notas técnicas de apoio;*

***II** – prestar suporte técnico às atividades do Gabinete e das unidades organizacionais a ele vinculadas, colaborando com a execução de tarefas que demandem nível superior de qualificação, sem caráter estratégico;*

***III** – acompanhar a implementação de projetos, programas e ações governamentais, elaborando relatórios de monitoramento, planilhas, mapas de atividades e demais instrumentos de controle que demandem nível superior de qualificação;*

***IV** – reunir, organizar e sistematizar informações para subsidiar decisões da alta administração, sem prejuízo das competências atribuídas ao Assessor Estratégico e às demais funções técnicas existentes;*

***V** – auxiliar na articulação interna com outras Secretarias e órgãos municipais, encaminhando demandas, acompanhando prazos e promovendo o fluxo de informações;*



VI – apoiar reuniões, agendas e eventos institucionais, mediante elaboração de pautas, atas, minutas de documentos e registros administrativos;

VII – acompanhar a tramitação de processos e proposições relevantes no Poder Executivo e Legislativo, mantendo atualizadas as informações necessárias ao gabinete;

VIII – executar atividades correlatas que lhe forem atribuídas, desde que compatíveis com a natureza técnica e administrativa do cargo.

Parágrafo único. *Além dos requisitos estabelecidos na legislação vigente, o provimento do cargo de Assessor Estratégico exige a comprovação de conclusão de curso de graduação em nível superior com pertinência ao exercício do cargo, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)*

(...).”

Art. 5º O inciso X, do artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 (...)

X - planejar, coordenar e executar, por meio do Secretário Municipal de Defesa Civil, a política municipal de proteção e Defesa Civil, elaborando planos de contingência e promovendo ações preventivas e de resposta a desastres naturais e emergências; (N.R.)

(...).”

Art. 6º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 43, da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 225, com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)



***Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Defesa Civil possui status e remuneração de Secretário Municipal e está vinculado à unidade da Secretaria Municipal de Governo, competindo-lhe as atribuições afetas à política municipal de Defesa Civil, nos termos desta Lei Complementar. (AC)*
(...).”

Art. 7º Ficam criados, no âmbito da Administração Direta do Município de Cuiabá, conforme a estrutura prevista na Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025:

I - 12 (doze) cargos em comissão denominados Assessor Estratégico, com simbologia GDA-5, conforme atribuições previstas no artigo 25-A da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

II - 40 (quarenta) cargos em comissão denominados Assessor Técnico Institucional, com simbologia GDA-6, conforme atribuições previstas no artigo 25-B da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025;

III - 20 (vinte) cargos em comissão denominados Assessor Técnico, com simbologia GDA-7, conforme atribuições previstas no artigo 28 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 8º Fica alterada a simbologia do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro de GDA-6 para GDA-5.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a republicar os quadros de cargos constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025, com vistas à sua adequação às disposições desta Lei Complementar, bem como a proceder à sua republicação sempre que houver remanejamento, transformação ou alteração de nomenclatura de cargos comissionados.

Art. 10. O § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...).

Praça Alencastro, 158, Centro,
CEP 78.005-569



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§3º A remuneração dos Profissionais da Educação é estabelecida na forma de subsídio, nos termos dos Anexos desta lei, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...).”

Art. 11. O artigo 68, da Lei Complementar nº 220, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. A remuneração da função gratificada de dedicação exclusiva e a verba indenizatória de interiorização também estão sujeitas à regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme assegurado pelo inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e estabelecido no Estatuto do Servidores Públicos do Município de Cuiabá. (NR)

(...).”

Art. 12. O § 2º do artigo 46 da Lei Complementar nº 093, de 23 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. (...)

(...)

§ 2º O disposto neste artigo se aplica a todas as carreiras de servidores municipais, inclusive às que são disciplinadas por diplomas legais específicos.” (NR)



Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

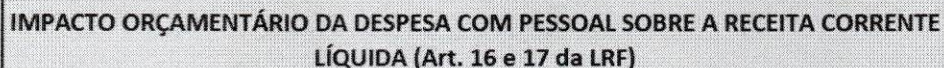
Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de dezembro de 2025.



ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal





1	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	Criação de Ação Governamental (Art. 16)
	Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16)
X	Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução superior a dois exercícios (Art. 17)

CRIAÇÃO DE 72 NOVOS CARGOS COMISSIONADOS - GDA'S

ENTE

x	500	Recursos não Vinculados de Impostos
		Outras Fontes

	Valor Atual	2026	2027	2028	Acumulado
Custo Anual		8.548.066	8.925.916	9.275.115	26.749.097
Percentual			4,42%	3,91%	

Declaramos, para os devidos fins estabelecidos no Art. 16, II, da Lei Complementar Federal Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão. Certificamos que há adequação orçamentária e financeira no projeto de lei do orçamento para 2026, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2025/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026.

Cuiabá, 05/12/2025

ORDENADOR DE DESPESAS



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300034003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente

DOCUMENTO ASSINADO POR: MIN. F.º 2º/2007-220001VALDO JOSIA MELO DA GASTALHO de 04/05/2025 15:31

Lei nº 13.966, de 23 de setembro de 2020

ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadeo.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 28122252



criação de 72 novos cargos gda's
SIGED 174.035/2025

MÊS	2026			2027			2028		
	Venci-mentos	V.I.	Acréscimo	Venci-mentos	V.I.	Acréscimo	Venci-mentos	V.I.	Acréscimo
JAN	397.844	246.598	644.442	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881
FEV	397.844	246.598	644.442	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881
MAR	397.844	246.598	644.442	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881
ABR	397.844	246.598	644.442	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881
MAI	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
JUN	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
JUL	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
AUG	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
SET	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
OCT	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
NOV	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
DEZ	417.737	258.928	676.664	435.156	269.725	704.881	451.692	279.975	731.667
13º salário	417.737	-	417.737	435.156	-	435.156	451.692	-	451.692
1/3 Ferias	139.246	-	139.246	145.052	-	145.052	150.564	-	150.564
Total	5.490.253	3.057.813	8.548.066	5.732.405	3.193.511	8.925.916	5.956.419	3.318.696	9.275.115

Previsão de inflação 2026 aplicada em 2027*	4,17%
Previsão de inflação 2027 aplicada em 2028**	3,80%

Impacto Financeiro acumulado	Valor Atual	2026	2027	2028	Acumulado
Custo Anual (R\$)	-	8.548.066	8.925.916	9.275.115	26.749.097
Acréscimo (R\$)	-	8.548.066	8.925.916	9.275.115	26.749.097

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESA COM PESSOAL	Poder Executivo	% sobre a RCL
I. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REESTIMADA PARA 2026		4.290.431.550
II. DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO APURADA - PLOA 2026		1.805.242.687
IV. TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (II + III)	-	1.805.242.687
Percentual		42,1%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) (V) = (I x 0,54)	-	2.316.833.037
Limite Prudencial (§ único do art. 20 da LRF) (VI) = (V x 0,95)	-	2.200.991.385
Limite de Alerta (§ único do art. 20 da LRF) (VII) = (V x 0,90)	-	2.085.149.733

Nota:

1. De acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta-se o demonstrativo do impacto orçamentário e do percentual de despesa com pessoal sobre a Receita Corrente Líquida estimada no projeto de lei da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, decorrente da proposta de aumento das despesas com pessoal resultante da aprovação do projeto de lei mencionado neste processo.

Face a descentralização orçamentária neste Município, a inclusão de declaração do ordenador de despesas quanto à disponibilidade orçamentária ou sua adequação para atender o custeio do aumento de despesa proposto, correspondente ao impacto orçamentário no montante previsto para o exercício corrente.

2. Para o cálculo do impacto utilizou-se as informações constantes nos processos SIGED 174.035/2025.

3. Para cálculo do impacto orçamentário para os anos de 2026 a 2027 foi utilizada a previsão de inflação fornecida pelo Banco Central do Brasil, por meio do Relatório FOCUS, do dia 01/12/2025, disponível no link <https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20251128.pdf>.

Cuiabá, 05/12/2025

IVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

